

Bruxelas, 14 de março de 2016  
(OR. en)

7017/16

**PUBLIC 14**  
**INF 42**

## **NOTA**

---

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - NOVEMBRO DE 2015

---

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em novembro de 2015.<sup>1 2</sup>

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

---

<sup>1</sup> Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

<sup>2</sup> No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

---

## INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM NOVEMBRO DE 2015

**3422.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas, em 9 de novembro de 2015**

### ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre medidas para gerir a crise migratória e dos refugiados	13880/15
<b>Declaração do Conselho</b> O Conselho toma nota de que, se se verificarem circunstâncias excecionais que tornem impossível proceder ao registo em pequenas ilhas, este será efetuado no continente, desde que aí existam as instalações necessárias para o efeito.	
<b>Declaração da Hungria</b> A Hungria apoia as conclusões do Conselho conforme propostas pela Presidência. No entanto, a Hungria gostaria de reiterar a sua posição que defende há muito, nomeadamente que rejeita a ideia de um mecanismo permanente de recolocação e continua a considerar que este mecanismo não deve ser instituído na União Europeia.	
<b>Declaração da Polónia</b> O Governo da República da Polónia reitera a sua anterior posição negativa quanto ao chamado "mecanismo permanente de recolocação". Por conseguinte, a Polónia continua a opor-se ao ponto 12 das conclusões do Conselho de 9 de novembro de 2015.	
<b>Declaração da Eslováquia</b> A República Eslovaca apoia as conclusões do Conselho conforme propostas pela Presidência. No entanto, a República Eslovaca gostaria de reiterar a sua posição que defende há muito, nomeadamente que rejeita a ideia de um mecanismo permanente de recolocação e continua a considerar que este mecanismo não deve ser instituído na União Europeia.	

**3421.ª reunião do Conselho da União Europeia (QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS) realizada em Bruxelas, em 10 de novembro de 2015**

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 8 da União Europeia para o exercício de 2015 JO C 375 de 12.11.2015, p. 2.	13410/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
Posição (UE) n.º 15/2015 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária e que revoga a o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) Adotada pelo Conselho em 10 de novembro de 2015 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 427 de 18.12.2015, pp. 1-78.	10373/15 10373/15 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: UK Abstenção: NL

### **Declaração da Comissão**

A Comissão toma nota do acordo alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a reforma do sistema de marcas da UE. Tendo em conta o valor acrescentado dessa reforma para os utilizadores do sistema de marcas da UE, a Comissão decidiu apoiá-la, dado que, em geral, o acordo global melhora significativamente a situação atual, nomeadamente em termos de direito substantivo em matéria de marcas. A Comissão está no entanto preocupada com certos aspetos orçamentais do acordo.

A Comissão lamenta em especial que os legisladores não tenham conseguido chegar a acordo sobre um dos elementos chave da sua proposta relativa ao orçamento do IHMI: a revisão automática do nível das taxas no caso de excedentes recorrentes significativos e a transferência automática desses excedentes para o orçamento da UE. Com efeito, embora o nível das taxas venha a ser fixado no regulamento sobre a marca da UE, a transferência de excedentes "substantivos" continuará a estar sujeita ao poder discricionário do Comité Orçamental do IHMI (votação por maioria de 2/3). A Comissão recorda que esse tipo de transferência só poderia ter tido lugar depois de todos os tipos de utilização dos recursos disponíveis terem sido satisfeitos, como previsto no ato de base, incluindo a compensação de serviços centrais da propriedade industrial e de outras autoridades competentes dos Estados-Membros, para os custos que suportam ao garantir o bom funcionamento do sistema de marcas da União Europeia.

A Comissão vai continuar a analisar o nível das taxas cobradas pelo IHMI, tendo em vista propor o seu ajustamento ao nível mais próximo possível dos custos dos serviços prestados à indústria e evitar a acumulação de excedentes importantes no quadro do IHMI, em conformidade com as regras aplicáveis a todas as outras agências que foram acordadas com o Parlamento Europeu e o Conselho.

A Comissão sublinha que as agências integralmente autofinanciadas, como o IHMI, bem como as instituições e os organismos com autonomia orçamental financiados fora do âmbito do orçamento da UE, devem suportar a totalidade dos custos com o seu pessoal, incluindo os custos relativos à escolaridade dos filhos do seu pessoal nas escolas europeias. Em conformidade com o princípio da autonomia administrativa, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para garantir que essas agências, essas instituições e esses organismos efetivamente suportam essas despesas, ou que as restituem ao orçamento da UE.

### **Declaração dos Países Baixos**

Embora os Países Baixos se congratulem com muitos elementos do pacote de reformas do sistema de marcas proposto, que tornará o novo sistema mais acessível, eficiente e menos oneroso, desejam manifestar, uma vez mais, sérias preocupações no que diz respeito às disposições propostas para as mercadorias em trânsito (artigo 10.º, n.º 5, da diretiva e artigo 9.º, n.º 5, do regulamento, e respetivos considerandos).

Essas disposições introduzirão a possibilidade de proceder à retenção de mercadorias com base numa possível infração de uma marca nacional ou da UE, caso essas mercadorias estejam apenas em trânsito através do território da UE.

Os Países Baixos entendem que a medida proposta implicará uma carga desproporcionada e desnecessária para os detentores de mercadorias e constituirá um impedimento ao comércio internacional legítimo, nomeadamente no que diz respeito aos medicamentos genéricos legítimos. Os Países Baixos tiveram uma experiência negativa em 2008 com a retenção de medicamentos em trânsito e não desejam que tal se volte a repetir.

Embora os Países Baixos apoiem a batalha contra a contrafação por esta constituir uma ameaça ao comércio, aos direitos de propriedade intelectual, etc., a medida de retenção de mercadorias em trânsito proposta é inaceitável para os Países Baixos. Nestas circunstâncias, abster-se-ão na votação sobre o pacote de reformas do sistema de marcas.

### **Declaração do Reino Unido**

O Reino Unido sempre prestou forte apoio ao pacote de reformas do sistema de marcas da UE, que trará benefícios reais aos utilizadores de marcas. Contudo, não podemos apoiar o regulamento pelo facto de este conter uma disposição que permite transferir para o orçamento geral da UE futuros excedentes acumulados resultantes das taxas aplicáveis às marcas e desenhos. Os estudos revelam que as indústrias fortes em matéria de propriedade intelectual representam 39% do PIB da União Europeia, sendo que as marcas constituem uma parte importante deste valor. É imperativo estimular e proteger este contributo para manter a nossa competitividade, pelo que não devemos desviar o dinheiro proveniente da propriedade intelectual para outros fins. Este dinheiro deve manter-se na mesma esfera e ser utilizado, por exemplo, para apoiar a inovação ou o cumprimento da legislação.

Posição (UE) n.º 16/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção de uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que aproxima a legislação dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação)  
JO C 432 de 22.12.2015, pp. 1-26.

10374/15  
10374/15 ADD 1

Maioria  
qualificada

Todos os Estados-  
-Membros a favor,  
exceto:  
Abstenção: NL

**Declaração da Estónia**

A Estónia deseja salientar que apoia inteiramente a reforma do sistema de marcas e, portanto, não se oporá à adoção do regulamento e da diretiva. No entanto, a Estónia deseja manifestar a sua preocupação sobre o processo administrativo proposto para a revogação ou declaração de nulidade de uma marca. A Estónia lamenta que não se tenha chegado a um compromisso satisfatório durante as negociações. Continuamos a crer que o procedimento administrativo proposto não será eficiente e acarretará encargos administrativos adicionais. Além disso, alterará completamente o nosso sistema atual, que demonstrou ser eficaz e eficiente em termos de custos, o que levanta problemas sistemáticos ao nosso sistema jurídico.

**Declaração dos Países Baixos**

Embora os Países Baixos se congratulem com muitos elementos do pacote de reformas do sistema de marcas proposto, que tornará o novo sistema mais acessível, eficiente e menos oneroso, desejam manifestar, uma vez mais, sérias preocupações no que diz respeito às disposições propostas para as mercadorias em trânsito (artigo 10.º, n.º 5, da diretiva e artigo 9.º, n.º 5, do regulamento, e respetivos considerandos).

Essas disposições introduzirão a possibilidade de proceder à retenção de mercadorias com base numa possível infração de uma marca nacional ou da UE, caso essas mercadorias estejam apenas em trânsito através do território da UE.

Os Países Baixos entendem que a medida proposta implicará uma carga desproporcionada e desnecessária para os detentores de mercadorias e constituirá um impedimento ao comércio internacional legítimo, nomeadamente no que diz respeito aos medicamentos genéricos legítimos. Os Países Baixos tiveram uma experiência negativa em 2008 com a retenção de medicamentos em trânsito e não desejam que tal se volte a repetir.

Embora os Países Baixos apoiem a batalha contra a contrafação por esta constituir uma ameaça ao comércio, aos direitos de propriedade intelectual, etc., a medida de retenção de mercadorias em trânsito proposta é inaceitável para os Países Baixos. Nestas circunstâncias, abster-se-ão na votação sobre o pacote de reformas do sistema de marcas.

### **Declaração da Comissão**

A Comissão toma nota do acordo alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a reforma do sistema de marcas da UE. Tendo em conta o valor acrescentado dessa reforma para os utilizadores do sistema de marcas da UE, a Comissão decidiu apoiá-la, dado que, em geral, o acordo global melhora significativamente a situação atual, nomeadamente em termos de direito substantivo em matéria de marcas. A Comissão está no entanto preocupada com certos aspetos orçamentais do acordo.

A Comissão lamenta em especial que os legisladores não tenham conseguido chegar a acordo sobre um dos elementos chave da sua proposta relativa ao orçamento do IHMI: a revisão automática do nível das taxas no caso de excedentes recorrentes significativos e a transferência automática desses excedentes para o orçamento da UE. Com efeito, embora o nível das taxas venha a ser fixado no regulamento sobre a marca da UE, a transferência de excedentes "substantivos" continuará a estar sujeita ao poder discricionário do Comité Orçamental do IHMI (votação por maioria de 2/3). A Comissão recorda que esse tipo de transferência só poderia ter tido lugar depois de todos os tipos de utilização dos recursos disponíveis terem sido satisfeitos, como previsto no ato de base, incluindo a compensação de serviços centrais da propriedade industrial e de outras autoridades competentes dos Estados-Membros, para os custos que suportam ao garantir o bom funcionamento do sistema de marcas da União Europeia.

A Comissão vai continuar a analisar o nível das taxas cobradas pelo IHMI, tendo em vista propor o seu ajustamento ao nível mais próximo possível dos custos dos serviços prestados à indústria e evitar a acumulação de excedentes importantes no quadro do IHMI, em conformidade com as regras aplicáveis a todas as outras agências que foram acordadas com o Parlamento Europeu e o Conselho.

A Comissão sublinha que as agências integralmente autofinanciadas, como o IHMI, bem como as instituições e os organismos com autonomia orçamental financiados fora do âmbito do orçamento da UE, devem suportar a totalidade dos custos com o seu pessoal, incluindo os custos relativos à escolaridade dos filhos do seu pessoal nas escolas europeias. Em conformidade com o princípio da autonomia administrativa, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para garantir que essas agências, essas instituições e esses organismos efetivamente suportam essas despesas, ou que as restituem ao orçamento da UE.

A Comissão realça que, no que se refere ao procedimento de pré-seleção e nomeação do Diretor Executivo, qualquer futura reforma do IHMI deve ser plenamente compatível com os princípios da abordagem comum.

Diretiva (UE) 2015/2203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana e que revoga a Diretiva 83/417/CEE do Conselho JO L 314 de 1.12.2015, pp. 1-9.	37/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
--	-------	---------------------	-----------------------------------

<p>Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 313 de 28.11.2015, pp. 1-19.</p>	42/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: RO
<p><b>Declaração da Estónia</b></p> <p>A Estónia reconhece o objetivo global da diretiva Médias Instalações de Combustão e o seu impacto positivo na qualidade do ar e, por conseguinte, vota a favor do compromisso final.</p> <p>Contudo, a Estónia lamenta que nem todos os elementos da nova diretiva sejam coerentes com a estratégia geral da UE em matéria de clima e energia. A Estónia tem vindo a apoiar e a promover a utilização de biomassa sólida e de outras fontes de energia renováveis. Os operadores reconfiguraram as suas instalações de combustão adaptando-as à nova realidade. Por conseguinte, a Estónia considera que a solução alcançada na diretiva cria encargos desproporcionados sobretudo para as pequenas centrais de biomassa existentes nas zonas rurais, o que vai contra a promoção da utilização de energias renováveis.</p>			
<p><b>Declaração dos Países Baixos, da Suécia e da Alemanha</b></p> <p>A Alemanha, a Suécia e os Países Baixos desejam sublinhar que a melhoria da qualidade do ar é muito importante tanto para a saúde pública como para o ambiente. A este respeito, são essenciais medidas europeias de controlo das fontes, atendendo a que a poluição atmosférica é um problema transfronteiras. Em muitos lugares na Europa, os valores-limite fixados na diretiva relativa à qualidade do ar não são respeitados, em parte devido às emissões de outros Estados-Membros.</p> <p>O compromisso acordado é um passo em frente, mas um passo demasiado pequeno. Como consequência, a redução das emissões provenientes de médias instalações de combustão na Europa será inferior ao que seria possível com medidas com uma boa relação custo/eficácia. A Suécia, a Alemanha e os Países Baixos aceitam o compromisso, mas lamentam que não tenha sido possível chegar a acordo quanto a uma maior ambição global.</p>			

**Declaração da Roménia**

A Roménia reconhece a importância de melhorar a legislação sobre a qualidade do ar e os esforços comuns envidados no sentido de controlar a poluição atmosférica na União Europeia, nomeadamente através da redução das emissões provenientes de médias instalações de combustão.

Consideramos, no entanto, que a presente diretiva irá gerar um encargo administrativo e financeiro significativo para as autoridades públicas e os operadores. O texto final não tem plenamente em conta as circunstâncias nacionais de todos os Estados-Membros, em particular no que diz respeito à utilização de combustíveis endógenos.

A Roménia mantém as suas preocupações no que respeita ao impacto económico e social negativo das disposições da diretiva, em especial as relacionadas com o aquecimento urbano. A diretiva não dá resposta a algumas preocupações importantes em relação aos valores-limite de emissão para combustíveis sólidos e líquidos, bem como à derrogação para o aquecimento urbano.

Nestas circunstâncias, a Roménia não pode dar o seu apoio ao texto final da diretiva.

**Declaração da Comissão**

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve corresponder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso à alínea b), segundo parágrafo, não pode ser entendido simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser justificado.

Diretiva (UE) 2015/2060 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que revoga a Diretiva 2003/48/CE relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros  
JO L 301 de 18.11.2015, pp. 1-4.

8214/15

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor.

**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Decisão de Execução (UE) 2015/2089 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que altera a Decisão de Execução 2013/54/UE do Conselho que autoriza a Eslovénia a instituir uma medida especial em derrogação ao artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado  
JO L 302 de 19.11.2015, pp. 107-108.

12333/15

Decisão (Euratom) 2015/2227 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, das alterações aos Protocolos 1 e 2 do Acordo entre o Reino Unido, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para a aplicação de salvaguardas no contexto do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe JO L 317 de 3.12.2015, pp. 9-10.	12963/15
Decisão (Euratom) 2015/2228 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, das alterações aos Protocolos 1 e 2 do Acordo entre a República Francesa, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para a aplicação de salvaguardas no contexto do Tratado para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe JO L 317 de 3.12.2015, pp. 11-12.	12964/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2009 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativa ao lançamento na Polónia do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos JO L 294 de 11.11.2015, pp. 70-71.	9989/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2049 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativa ao lançamento na Suécia do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos JO L 300 de 17.11.2015, pp. 15-16.	10027/15
Decisão de Execução (UE) 2015/2050 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativa ao lançamento na Bélgica do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos JO L 300 de 17.11.2015, pp. 17-18.	10029/15
Decisão do Conselho relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento em 2015, incluindo a terceira parcela de 2015	13366/15
Decisão (UE) 2015/2021 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que respeita à adesão da República da Libéria à Organização Mundial do Comércio JO L 295 de 12.11.2015, p. 44.	12647/15

**Declaração da Irlanda**

As disposições constantes da presente decisão relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se esta tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais seja autorizada nos termos das referidas disposições.

**Declaração do Reino Unido**

As disposições relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais constantes da referida decisão apenas vinculam o Reino Unido, enquanto membro da União, se este tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

**Declaração da Comissão**

A Comissão saúda a adoção da decisão do Conselho que estabelece a posição da UE a favor da adesão da República da Libéria.

A Comissão regista também que se propõe a adoção, de comum acordo, de uma decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, no que respeita à posição dos Estados-Membros na OMC sobre a referida adesão. A Comissão assinala que teria sido possível adotar uma decisão da UE que teria tornado desnecessário tomar tal decisão em separado.

Decisão (PESC) 2015/2005 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão  
JO L 294 de 11.11.2015, pp. 53-57.

12932/15

Decisão (PESC) 2015/2006 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África  
JO L 294 de 11.11.2015, pp. 58-63.

12942/15

Decisão (PESC) 2015/2007 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina  
JO L 294 de 11.11.2015, pp. 64-68.

12947/15

Decisão (PESC) 2015/2008 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) JO L 294 de 11.11.2015, p. 69.	13053/15
Decisão (UE) 2015/2037 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a política social JO L 298 de 14.11.2015, pp. 23-24.	6732/15
Decisão (UE) 2015/2071 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no tocante aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal JO L 301 de 18.11.2015, pp. 47-48.	6731/15
<p><b>Declaração da República Checa</b></p> <p>A República Checa apoia plenamente o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho. Dito isto, a República Checa continua a ter dúvidas quanto à existência de competência exclusiva da UE no domínio abrangido pelo Protocolo, em especial tendo em conta a redação do artigo 82.º, n.º 2, e do artigo 153.º, n.º 2, do TFUE (ambas as disposições permitem que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras ou prescrições mínimas), bem como o Parecer 2/91, em que o Tribunal de Justiça da UE concluiu, especificamente no contexto da OIT, que as disposições de um acordo internacional não são suscetíveis de afetar regras adotadas pela UE, quando tanto o acordo como a legislação da UE estabelecem normas mínimas.</p>	

### **Declaração da República Federal da Alemanha, apoiada pela República Helénica, pela Hungria e pela Roménia**

A Comissão apresentou duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que se refere às partes que são da competência da União (1), em conformidade com o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) e b), do TFUE e (2) em conformidade com o artigo 82.º, n.º 2, do TFUE. O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE é designado como base jurídica processual das decisões do Conselho.

A República Federal da Alemanha sublinha a importância jurídica e política do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho. Apoiá explicitamente os objetivos dos instrumentos e a ratificação do Protocolo por todos os Estados-Membros, também no interesse da União, e o incitamento a que os Estados-Membros o ratifiquem, e iniciará o processo de ratificação na Alemanha o mais rapidamente possível.

No entanto, há uma divergência de pareceres jurídicos relativamente às normas processuais subjacentes que não pôde ainda ser resolvida. No entender da Alemanha, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, utilizado como base jurídica processual, não é adequado para esse efeito. Atendendo, porém, à importância jurídica e política do Protocolo, a República Federal da Alemanha está disposta a aprovar as propostas apresentadas e a ignorar as preocupações de natureza processual indicadas nas suas observações escritas de 23 de outubro de 2014. Por conseguinte, a República Federal da Alemanha subscreve a presente decisão, não obstante o seu parecer jurídico sobre a interpretação do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE.

O Governo Federal gostaria de aproveitar esta oportunidade para explorar, juntamente com os Estados-Membros e a Comissão Europeia, formas viáveis de conciliar os interesses processuais dos Estados-Membros da UE enquanto partes constituintes autónomas da OIT, por um lado, e os interesses processuais da União Europeia, na sua qualidade de guardião do acervo comunitário, por outro.

### **Declaração da Irlanda**

A Irlanda deseja salientar que apoia plenamente o Protocolo de 2014 à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado.

A Irlanda gostaria de deixar claro, no entanto, que considera que a decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo, respeitantes a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal, apenas se aplica a domínios que se enquadram no âmbito da competência exclusiva da UE, na medida em que o Protocolo é suscetível de afetar regras comuns da UE.

### **Declaração da República de Malta**

A República de Malta apoia plenamente o teor do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho e tenciona ratificá-lo.

A República de Malta sente, contudo, grandes preocupações jurídicas e processuais em relação a estas duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros a ratificar o protocolo da OIT.

A República de Malta considera que não existe uma competência exclusiva da UE decorrente dos domínios abrangidos pelo Protocolo, dado que ambos os artigos 82.º, n.º 2, e 153.º, n.º 2, do TFUE permitem que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras ou prescrições mínimas e atendendo ao facto de que, no seu Parecer 2/91, o Tribunal de Justiça concluiu, especificamente no contexto da OIT, que as disposições de um acordo internacional não são suscetíveis de afetar regras adotadas pela UE, quando tanto o acordo como a legislação da UE estabelecem normas mínimas. Por conseguinte, esta situação levanta questões sobre a necessidade e a adequação de terem sido propostas as decisões do Conselho acima referidas. Além disso, a República de Malta lamenta também que a Comissão não tenha procedido a uma análise aprofundada sobre a repartição de competências para justificar a necessidade dessas decisões, bem como a falta de clareza no texto definitivo que estabelece o grau das competências exercidas (exclusivas ou partilhadas).

Acresce que a República de Malta ainda não está convencida quanto à adequação da utilização do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE como base jurídica processual, atendendo a que o artigo 218.º, n.º 6 do TFUE especifica que o Conselho, "sob proposta do negociador", pode adotar uma decisão de celebração de acordos entre a União e organizações internacionais. Quando é nomeado um negociador, tal tem de ser feito por decisão do Conselho, como previsto no artigo 218.º, n.º 3, do TFUE (parte final da frase). Em relação ao Protocolo acima referido, nenhuma decisão do Conselho atribuiu qualquer mandato para a negociação e a adoção do Protocolo na 103.ª Conferência Internacional do Trabalho. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE constitui, no mínimo, uma base jurídica processual questionável.

Não obstante, as preocupações jurídicas acima referidas, e tendo em conta a importância do Protocolo, que Malta apoia plenamente, a República de Malta decidiu abster-se na votação destas decisões.

### **Declaração do Reino Unido**

O Reino Unido deseja manifestar o seu apoio ao Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, e registar a sua intenção de ratificar o Protocolo.

O Reino Unido gostaria de expressar o seu ponto de vista de que não existe uma competência externa exclusiva da União decorrente do Protocolo no que respeita à questão a que se refere a Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal. Por conseguinte, não havia qualquer necessidade de os Estados-Membros serem autorizados a ratificar o Protocolo, no interesse da União. Assim sendo, os Estados-Membros deviam ter tido a possibilidade de proceder à ratificação do Protocolo por direito próprio.

Além disso, o Reino Unido considera que o projeto de Decisão do Conselho em relação às matérias do âmbito da cooperação judiciária em matéria penal, que é uma medida proposta ao abrigo do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, está sujeito ao Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Por conseguinte, o Reino Unido considera que não fica vinculado automaticamente, ao contrário do que sugere o considerando (9), a participar na decisão do Conselho, apenas devido ao facto de participar na Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e na Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Por conseguinte, o Reino Unido não exercerá o seu direito nos termos do Protocolo n.º 21, de optar pela participação na adoção da Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal.

Decisão (UE) 2015/2088 do Conselho de 10 de novembro de 2015 que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, na votação nos comités competentes da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas no que diz respeito às propostas de alteração dos Regulamentos das Nações Unidas n.ºs 12, 16, 26, 39, 44, 46, 58, 61, 74, 83, 85, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 106, 107, 110, 116 e 127, à proposta de um novo regulamento das Nações Unidas relativo à colisão frontal, às propostas de alterações à resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3) e à proposta de uma nova Resolução Mútua n.º 2 (M.R.2) relativa às definições dos grupos motopropulsores dos veículos  
JO L 302 de 19.11.2015, pp. 103-106.

13351/15

<p>Decisão (UE) 2015/2191 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos JO L 315 de 1.12.2015, pp. 1-2.</p>	12771/15
<p>Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos JO L 315 de 1.12.2015, pp. 3-71.</p>	12776/15
<p>Regulamento (UE) 2015/2192 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos JO L 315 de 1.12.2015, pp. 72-74.</p>	12772/15
<p><b>Declaração da Polónia</b> <b>sobre a chave de repartição utilizada no Regulamento relativo à repartição das possibilidades de pesca</b></p> <p>A Polónia reitera que as possibilidades de pesca à disposição da União nos termos do Protocolo UE-Mauritânia são adquiridas em benefício das frotas de pesca da UE utilizando fundos da UE. Por conseguinte, as atribuições de quotas e de licenças previstas no artigo 1.º do presente regulamento, em especial no que diz respeito às categorias 6 e 7, não constituem de modo algum um precedente para futuros protocolos. Convida-se a Comissão a controlar, com frequência e regularidade, a taxa de utilização das possibilidades de pesca nas categorias 6 e 7, por forma a garantir que o mecanismo de retribuição a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º seja utilizado de forma oportuna para utilizar plenamente as possibilidades de pesca em questão e evitar uma interrupção das operações das frotas em causa.</p>	

### **Declaração da Comissão**

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável com a República Islâmica da Mauritânia, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substituiu a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE. Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta inicial.

Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação, apresentado pela Comissão, para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais	13922/15
---	----------

Conclusões do Conselho sobre o financiamento da luta contra as alterações climáticas	13875/15
--	----------

### **3425.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas em 16 de novembro de 2015**

#### ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2015/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que revoga a Diretiva 76/621/CEE do Conselho, relativa à fixação do teor máximo de ácido erúico nos óleos e gorduras, e o Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira JO L 327 de 11.12.2015, pp. 23-24.	53/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 327 de 11.12.2015, pp. 1-22.	38/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.

### **Declaração da Comissão**

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve corresponder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso à alínea b), segundo parágrafo, não pode ser entendido simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser justificado.

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (Texto relevante para efeitos do EEE)  
JO L 337 de 23.12.2015, pp. 35-127.

35/15

Maioria  
qualificada

Todos os Estados-  
-Membros a favor,  
exceto:  
Contra: LU

### **Declaração do Luxemburgo**

A primeira diretiva relativa aos serviços de pagamento (2007/64/CE) constituiu a base jurídica para a criação de um mercado único de pagamentos à escala da UE e instituiu um passaporte único para os prestadores de serviços de pagamento.

A nova diretiva relativa aos serviços de pagamento, que revoga a Diretiva 2007/64/CE, põe em causa o regime de passaporte instituído pela Diretiva 2007/64/CE e o princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem, reintroduzindo assim um risco potencial de fragmentação do mercado. Tal evolução no domínio da supervisão transfronteiras das instituições de pagamento está em contradição com o objetivo da proposta inicial de contribuir para o desenvolvimento de um mercado de pagamentos eletrónicos à escala da UE e é contrária aos resultados alcançados noutros atos legislativos sobre serviços financeiros. O Luxemburgo considera que o texto não reflete uma abordagem coerente da supervisão transfronteiras e do equilíbrio correspondente entre os poderes das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento relativamente a outros dossiês de serviços financeiros.

Tendo em conta o acima exposto, o Luxemburgo vota contra a nova diretiva relativa aos serviços de pagamento.

### **Declaração da França**

A França, preocupada com a inteligibilidade da diretiva relativa aos serviços de pagamento, especifica que o conceito de "schémas" ("sistemas") de pagamento com cartão, utilizado na versão francesa da diretiva, deve ser entendido como dizendo respeito aos "systèmes" ("sistemas") de pagamento com cartão, em conformidade com a versão francesa da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, e com o uso na língua francesa.

Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 337 de 23.12.2015, pp. 1-34.	41/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e que substitui e revoga a Decisão 2005/681/JAI do Conselho JO L 319 de 4.12.2015, pp. 1-20.	45/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participam: DK, IE, UK
<b>Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão</b>			
Assinala-se que, em consequência da aplicação do Protocolo (n.º 22), nos termos do qual a Dinamarca não está vinculada pelo regulamento CEPOL que substitui a anterior decisão CEPOL, a Dinamarca deixará de participar na CEPOL logo que o regulamento seja aplicável.			
<b>Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho</b>			
O Parlamento Europeu e o Conselho declaram que a estrutura de governação e as disposições criadas para esta agência são feitas por medida e específicas. Por conseguinte, as disposições pertinentes dos capítulos III e V do presente regulamento deverão ser aplicadas sem prejuízo de quaisquer futuros atos legislativos em relação a outras agências no domínio da justiça e dos assuntos internos.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2015/2103 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro JO L 305 de 21.11.2015, pp. 1-2.		11628/15	

<p>Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro JO L 305 de 21.11.2015, pp. 3-28.</p>	<p>11633/15</p>
<p>Decisão (UE) 2015/2108 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho do Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, no que respeita à notificação de tratamento preferencial que a União tenciona conceder aos serviços e prestadores de serviços dos países membros menos desenvolvidos, e à solicitação de aprovação para o tratamento preferencial, que vai além do acesso ao mercado JO L 305 de 21.11.2015, pp. 47-48.</p>	<p>13078/15</p>
<p><b>Declaração da Irlanda</b></p> <p>As disposições constantes da notificação autorizada pela decisão do Conselho relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais apenas vinculam a Irlanda, enquanto membro da União, se o país tiver notificado que deseja participar na referida decisão, nos termos do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A Irlanda garantirá que a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais seja autorizada nos termos das referidas disposições.</p> <p><b>Declaração do Reino Unido</b></p> <p>As disposições relativas à presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais constantes da decisão em epígrafe apenas vinculam o Reino Unido, enquanto membro da União, se este tiver notificado que deseja participar na referida decisão, em conformidade com o Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça.</p>	

**Declaração da Comissão**

A Comissão considera que uma decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, não é juridicamente necessária para que a União Europeia notifique o Conselho do Comércio de Serviços da OMC da sua intenção de conceder um tratamento preferencial a serviços e prestadores de serviços dos países menos desenvolvidos, em conformidade com a derrogação para os PMD.

A Comissão considera que não se justifica a decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que adota a posição dos Estados-Membros na OMC sobre esta questão, uma vez que o tratamento preferencial, incluindo elementos que vão além do acesso ao mercado na aceção do artigo XVI do GATS, a conceder pela União Europeia a serviços e prestadores de serviços dos países menos desenvolvidos, em conformidade com a derrogação para os PMD, se enquadra no âmbito das competências da UE, tal como definidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

**3426.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas em 16 e 17 de novembro de 2015**

## ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/134 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bósnia e Herzegovina, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 2 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas JO L 25 de 2.2.2016, pp. 60-64.	13405/15
Conclusões do Conselho sobre o Sri Lanka	13764/15
Projeto de conclusões do Conselho sobre o apoio da UE à justiça de transição	13575/15
Conclusões do Conselho sobre o Iémen	13851/15

Decisão (PESC) 2015/2096 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, sobre a posição da União Europeia relativa à Oitava Conferência de Revisão da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Tóxicas e sobre a sua Destruição (CABT) JO L 303 de 20.11.2015, pp. 13-18.	13260/15
Decisão de Execução (PESC) 2015/2054 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que dá execução à Decisão 2011/486/PESC, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 300 de 17.11.2015, pp. 29-30.	13718/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/2043 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que dá execução ao artigo 11.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) n.º 753/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 300 de 17.11.2015, pp. 1-2.	13720/15
Decisão de Execução (PESC) 2015/2053 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que dá execução à Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália JO L 300 de 17.11.2015, pp. 27-28.	13657/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/2044 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que dá execução ao artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália JO L 300 de 17.11.2015, pp. 3-4.	13730/15
Decisão (PESC) 2015/2052 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Kosovo JO L 300 de 17.11.2015, pp. 22-26.	12955/15
Decisão (PESC) 2015/2051 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que altera a Decisão 2013/730/PESC de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições JO L 300 de 17.11.2015, pp. 19-21.	12905/15

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com os Estados Unidos da América tendo em vista a celebração de um Acordo de Aquisição e Prestação Mútua de Serviços (ACSA) a utilizar no âmbito de operações e exercícios militares da PCSD	11932/15 11932/15 ADD 1
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 07/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "A missão de polícia da UE no Afeganistão: resultados desiguais"	13784/15
Conclusões do Conselho sobre o Burundi	14038/15
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	13798/15
<b>3427.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas em 17 e 18 de novembro de 2015</b>	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2015/2109 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida especial em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 305 de 21.11.2015, pp. 49-50.	13254/15
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 02/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Financiamento de estações de tratamento de águas residuais urbanas na bacia do rio Danúbio: são necessários mais esforços para auxiliar os Estados-Membros a concretizarem os objetivos da política da UE em matéria de águas residuais"	13008/1/15 REV 1
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 08/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "O apoio financeiro da UE dá uma resposta adequada às necessidades dos micro empresários?"	13023/1/15 REV 1
Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104 JO L 302 de 19.11.2015, pp. 1-10.	13403/15

### **Declaração da Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Lituânia, Letónia, Polónia, Estónia e Suécia**

#### **sobre a pesca recreativa de bacalhau**

A Dinamarca, a Alemanha, a Finlândia, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Estónia e a Suécia acordam em que os seus países pretendem contabilizar as capturas efetuadas na pesca recreativa na mortalidade global da pesca apresentada no parecer do CIEM. Para o efeito, a Dinamarca, a Alemanha, a Finlândia, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Estónia e a Suécia comprometem-se, como questão de alta prioridade, a:

- a) Melhorar os seus sistemas de recolha de dados a fim de assegurar uma base sólida para a inclusão da mortalidade causada pela pesca recreativa nas avaliações do CIEM;
- b) Trocar informações sobre as práticas regulamentares atualmente aplicáveis à pesca recreativa e melhorá-las quando necessário;
- c) Elaborar um pedido à atenção do CIEM para que seja dado um esclarecimento mais detalhado da sua metodologia de contabilização das capturas efetuadas na pesca recreativa;
- d) Chegar a acordo, o mais tardar até 31 de dezembro de 2016, sobre a metodologia para contabilizar as capturas de bacalhau efetuadas na pesca recreativa na mortalidade global da pesca das unidades populacionais.

### **Declaração da Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Lituânia, Letónia, Polónia, Estónia e Suécia**

#### **sobre a criação do Grupo de Trabalho Técnico BALTFISH**

A Dinamarca, a Alemanha, a Finlândia, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Estónia e a Suécia, desejosas de ultrapassar as recentes dificuldades observadas na gestão das unidades populacionais de bacalhau do Báltico, acordam em criar um Grupo de Trabalho Técnico (GTT) BALTFISH, com o seguinte mandato:

- a) Analisar toda a informação disponível e pertinente suscetível de melhorar o regime de gestão das unidades populacionais de bacalhau do Báltico;
- b) Debater as questões relacionadas com a correta quantificação e regulação da pesca recreativa de bacalhau e identificar o adequado caminho a seguir;
- c) Analisar a ocorrência espacial e temporal de bacalhau no Báltico Central e Ocidental.

O GTT deverá apresentar um relatório à Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Lituânia, Letónia, Polónia, Estónia e Suécia o mais tardar em 30 de junho de 2016. O GTT deverá ter carácter aberto e incluir, nomeadamente, cientistas, profissionais do setor, funcionários e outras partes interessadas com os conhecimentos adequados para as tarefas acima definidas.

A Polónia compromete-se a preparar o mandato do GTT como questão de alta prioridade.

**Declaração da Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Lituânia, Letónia, Polónia, Estónia e Suécia  
sobre a revisão intercalar dos níveis dos TAC**

Tendo em conta o recente influxo de água altamente salina no mar Báltico entre finais de 2014 e começos de 2015 e as suas consequências tradicionalmente positivas, a Dinamarca, a Alemanha, a Finlândia, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Estónia e a Suécia convidam a Comissão a solicitar ao CIEM um parecer intercalar sobre as populações de bacalhau oriental e ocidental para confirmar se é ou não oportuna uma revisão intercalar dos TAC acordados a título provisório, justificada pelo estado biológico das populações.

**Declaração da Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Lituânia, Letónia, Polónia, Estónia e Suécia  
sobre a espadilha**

A Dinamarca, a Alemanha, a Finlândia, a Lituânia, a Letónia, a Polónia, a Estónia e a Suécia concordam com a redução do TAC para a espadilha sob reserva de uma abordagem faseada por forma a conseguir alcançar uma mortalidade por pesca que corresponda aos objetivos RMS, tal como definidos pelo CIEM, no prazo de dois anos. Esta decisão justifica-se igualmente dadas as estimativas da população de 2014.

**Declaração da Dinamarca e da Alemanha**

**sobre a proibição permanente de pesca do bacalhau nas subdivisões 22-24**

A Dinamarca e a Alemanha tomam nota de que a quota para o bacalhau nas subdivisões 22-24 só pode ser pescada de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2016. No entanto, na sua opinião, esta proibição não afeta a derrogação prevista no artigo 8.º, ponto 6, do Regulamento (CE) n.º 1098/2007, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 2015/812 nos termos do qual os navios de pesca com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem pescar até 5 dias por mês, divididos em períodos de pelo menos 2 dias consecutivos, durante os períodos de proibição. Tampouco afeta o âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007, segundo o qual o referido regulamento, e, por conseguinte, a aplicação de quaisquer medidas de conservação para o bacalhau do mar Báltico, se aplicam apenas aos navios de pesca da União com comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros que operam no mar Báltico.

Além disso, a Dinamarca e a Alemanha instam a Comissão a examinar rapidamente a possibilidade de isentar do período de proibição os navios que pescam em águas pouco profundas (0-20 metros de profundidade). A desova da população do bacalhau ocorre principalmente em profundidades superiores a 20 metros. Por conseguinte, pescar acima dos 20 metros não afeta de modo significativo a desova. Além disso, a pesca em águas pouco profundas é principalmente efetuada por navios de pequena pesca para os quais a pesca do bacalhau representa uma fonte de rendimento muito importante. O alargamento do período de proibição traz consequências socioeconómicas negativas para esta frota de pequena pesca.

**Declaração da Espanha e de Portugal****sobre a pesca recreativa do bacalhau no mar Báltico**

A Espanha e Portugal consideram que a gestão e a repartição das possibilidades de pesca para a pesca recreativa incumbem exclusivamente a cada Estado-Membro e, por conseguinte, que o debate aberto sobre a fixação do TAC para o bacalhau no mar Báltico não prejudica eventuais futuros debates sobre esta matéria relativamente a outras zonas de pesca.

**Declaração da França e da Bélgica****sobre a pesca recreativa no mar Báltico**

A França e a Bélgica tomam nota de que, por ocasião do debate no Conselho (Agricultura e Pescas) de 22 de outubro de 2015 sobre o projeto de regulamento relativo às possibilidades de pesca para o mar Báltico em 2016, os países da bacia do mar Báltico e a Comissão Europeia, anunciaram a sua intenção de analisar, em articulação com o CIEM, os métodos de tomada em consideração da pesca recreativa na mortalidade das populações de bacalhau.

É fundamental que qualquer cenário que integre a pesca recreativa na mortalidade e nos cálculos que permitem a fixação de um TAC respeite o princípio fundamental da estabilidade relativa.

A França e a Bélgica recordam a necessidade de uma coerência horizontal na forma como pode ser tida em conta a pesca recreativa que contribui significativamente para a mortalidade de pesca.

**Declaração do Conselho****sobre os pontos de referência**

O Conselho convida a Comissão a cooperar com o CIEM a fim de resolver a questão das alterações recorrentes dos pontos de referência nos pareceres científicos relativos a determinadas populações, incluindo a espadilha.

## **Declarações da Comissão**

### **Ad pesca recreativa do bacalhau**

Tendo em conta as pressões consideráveis sobre as populações de bacalhau exercidas pela pesca recreativa, em especial na população ocidental, a Comissão tenciona pedir ao CIEM que adapte tão rapidamente quanto possível o seu método de cálculo da pesca recreativa no seu parecer sobre as capturas. A Comissão congratula-se com os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros no domínio da recolha de dados sobre a pesca recreativa, o que permite às instituições científicas competentes desenvolver métodos para a avaliação científica correta do estado das populações. A Comissão solicitará dentro em breve aos Estados-Membros que forneçam dados atualizados.

### **Ad revisão intercalar dos níveis dos TAC**

Tendo em conta o influxo de água altamente salina no mar Báltico, a Comissão solicitará ao CIEM um parecer intercalar sobre o estado das populações de bacalhau. Assim sendo, a Comissão assumirá plenamente as suas responsabilidades para assegurar que as possibilidades de pesca no mar Báltico em 2016 correspondam a esse parecer atualizado.

### **Ad flexibilidade interanual**

A Comissão regista que o Conselho deseja ter a possibilidade de aumentar, com base num parecer científico, a retenção de quotas para certas populações específicas e para os Estados-Membros mais afetados pela prorrogação da proibição de importação imposta pela Rússia.

Embora este aumento suscite dúvidas de carácter jurídico devido ao limite imposto pela legislação aplicável, no presente caso excecional, e tendo em conta os efeitos graves da prorrogação da proibição russa à importação, e dado que a medida está estritamente limitada no tempo e é exclusivamente aplicada à retenção de quotas (excluindo-se a possibilidade de aumentar o limite da antecipação de quotas) e em virtude do parecer científico favorável apresentado neste caso, a Comissão não se oporá à adoção deste compromisso.

Por outro lado, a Comissão irá eventualmente solicitar ao CIEM que inclua um elemento de maior flexibilidade nos pareceres científicos que constituem a base do seu parecer para as capturas.

Tal não prejudica a interpretação da Comissão do âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, que o Tribunal de Justiça terá a oportunidade de clarificar nos processos pendentes C-124/13 e C-125/13.

Conclusões do Conselho sobre a transição para uma economia hipocarbónica: o contributo da política de coesão e, de um modo mais geral, dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento	14261/15
--	----------

Projeto de conclusões do Conselho sobre os 25 anos da Interreg: o seu contributo para os objetivos da política de coesão	14265/15
--	----------

<b>Declaração da Hungria</b>			
A Hungria acredita firmemente que os objetivos da política de coesão estão solidamente consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e esses objetivos permanecem válidos mesmo no momento da crise de migração. Por conseguinte, é evidente que os recursos da política de coesão, incluindo os do objetivo da cooperação territorial europeia, devem, acima de tudo, contribuir para estes objetivos do Tratado, bem como para a estratégia europeia para o crescimento e o emprego, e não combater os sintomas da crise de migração.			
Conclusões do Conselho sobre Simplificação: as prioridades e expectativas dos Estados-Membros no domínio dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento		14266/1/15 REV 1	
<b>3432.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas, em 20 de novembro de 2015</b>			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Conclusões do Conselho da União Europeia e dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o reforço da resposta da justiça penal à radicalização conducente ao terrorismo e ao extremismo violento		14350/15	
Conclusões do Conselho da União Europeia e dos Estados-Membros reunidos no Conselho sobre a luta contra o terrorismo		14406/15	
<b>3428.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO) realizada em Bruxelas, em 23 e 24 de novembro de 2015</b>			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA2) como um meio para modernizar o setor público (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 318 de 4.12.2015, pp. 1-16.	52/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK

**Declaração da Comissão**

A Comissão lamenta a inserção de uma disposição e de um considerando que apenas reitera o direito aplicável em matéria de proteção de dados em violação dos princípios básicos de qualidade legislativa e contrária ao disposto na regra 12 do Guia prático comum para a redação de textos legislativos da União. A Comissão não considerará a redação do artigo 16.º como um precedente para qualquer futuro ato legislativo.

**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/2176 do Conselho, de 23 de novembro de 2015, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) e na sessão plenária da Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR) a respeito da adoção de uma norma de prescrições técnicas para as embarcações de navegação interior JO L 307 de 25.11.2015, pp. 25-26.	13527/15
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional, quanto à adesão de novos membros	14123/15
Decisão (UE) 2015/2194 do Conselho, de 23 de novembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 313 de 28.11.2015, pp. 20-21.	11878/14
Decisão (PESC) 2015/2118 do Conselho, de 23 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 306 de 24.11.2015, pp. 26-30.	12938/15
Relatório conjunto de 2015 do Conselho e da Comissão sobre a execução do quadro renovado para a cooperação europeia no domínio da juventude (2010-18) JO C 417 de 15.12.2015, pp. 17-24.	14437/2/15 REV 2

Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre um Plano de Trabalho da União Europeia para a Juventude (2016-2018) JO C 417 de 15.12.2015, pp. 1-9.	14434/15
Resolução do Conselho sobre o incentivo à participação política dos jovens na vida democrática da Europa JO C 417 de 15.12.2015, pp. 10-16.	14435/2/15 REV 2
Relatório conjunto de 2015 do Conselho e da Comissão sobre a aplicação do Quadro Estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação (EF 2020) – Novas prioridades para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação JO C 417 de 15.12.2015, pp. 25-35.	14440/15
Conclusões do Conselho sobre a redução do abandono escolar precoce e a promoção do sucesso escolar JO C 417 de 15.12.2015, pp. 36-40.	14441/15
Conclusões do Conselho sobre a cultura no contexto das relações externas da UE, com especial destaque para o papel da cultura na cooperação para o desenvolvimento JO C 417 de 15.12.2015, pp. 41-43.	14443/15
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que alteram o Plano de Trabalho para a Cultura (2015-2018) no que diz respeito à prioridade do diálogo intercultural JO C 417 de 15.12.2015, pp. 44-44.	14444/15
Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que reapreciam a Resolução de 2011 sobre a representação dos Estados-Membros da UE no Conselho de Fundadores da Agência Mundial Antidopagem (AMA) e a coordenação das posições da UE e dos Estados-Membros antes das reuniões da AMA JO C 417 de 15.12.2015, pp. 45-45.	14445/15
Conclusões do Conselho sobre a promoção das competências motoras e das atividades físicas e desportivas das crianças JO C 417 de 15.12.2015, pp. 46-51.	14447/15

**Procedimento escrito concluído em 24 de novembro de 2015**

## ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a mobilização do Instrumento de Flexibilidade para a disponibilização de medidas orçamentais imediatas para dar resposta à crise dos refugiados	14196/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da UE para o pagamento de adiantamentos	14197/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor.

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à Iniciativa para o Emprego dos Jovens**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relembram que a redução do desemprego dos jovens continua a ser uma prioridade política importante e partilhada e, para o efeito, reafirmam a sua determinação em utilizar da melhor forma possível os recursos orçamentais disponíveis para fazer face a esse problema, e em particular a Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ).

Recordam que, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, "as margens que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização relativas aos exercícios de 2014-2017 constituem uma Margem Global do QFP relativa às autorizações, a disponibilizar para além dos limites máximos estabelecidos no QFP para os anos de 2016 a 2020, tendo em vista objetivos de políticas relacionadas com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens".

No âmbito da reapreciação/revisão intercalar do QFP, a Comissão retirará ensinamentos dos resultados da avaliação da IEJ, acompanhando-os, se for caso disso, de propostas para prosseguir a iniciativa até 2020.

O Conselho e o Parlamento comprometem-se a examinar rapidamente as propostas apresentadas pela Comissão a este respeito.

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão  
relativa às previsões de pagamento para 2016-2020**

Partindo do acordo existente sobre um plano de pagamento para 2015-2016, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reconhecem as medidas tomadas com vista a eliminar progressivamente o atraso dos pagamentos de liquidação pendente referentes aos programas de coesão de 2007-2013, e a melhorar a monitorização da eventual acumulação de faturas por liquidar em todas as rubricas. Reiteram o seu compromisso no sentido de evitar uma acumulação idêntica de atrasos no futuro, nomeadamente através da criação de um sistema de alerta precoce.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acompanharão ativamente a situação da execução do orçamento de 2016 ao longo do ano, em conformidade com o plano de pagamento acordado; em particular, as dotações previstas no orçamento de 2016 permitirão à Comissão reduzir o atraso dos pagamentos de liquidação pendente no final do exercício referentes aos programas de coesão de 2007-2013 para um nível de cerca de 2 mil milhões de euros até ao final de 2016.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão continuarão a fazer o ponto da situação da execução dos pagamentos e das previsões atualizadas no âmbito de reuniões interinstitucionais específicas, nos termos do ponto 36 do Anexo do Acordo Interinstitucional, devendo realizar-se pelo menos três reuniões em 2016 a nível político.

Neste contexto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam que essas reuniões deverão igualmente abordar as previsões a mais longo prazo sobre a evolução prevista dos pagamentos até ao termo do QFP para 2014-2020.

**Declaração do Parlamento Europeu  
sobre a aplicação do ponto 27 do Acordo Interinstitucional**

O Parlamento Europeu está empenhado em prosseguir a redução do número total de lugares do seu quadro de pessoal e em completá-la até 2019, de acordo com o calendário que se segue e tendo em conta que em 2016 será realizada uma redução líquida de 18 lugares:

*Reduções líquidas anuais do número total de lugares autorizados no quadro de pessoal do Parlamento Europeu em comparação com o exercício anterior*

Redução a efetuar para atingir o objetivo de 5 %	2017	2018	2019	2017-2019
179	-60	-60	-59	-179

<sup>1</sup> O Parlamento Europeu considera que os lugares temporários dos grupos políticos identificados no seu quadro de pessoal estão excluídos da redução de 5 %.

**3429.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA – QUESTÕES ENERGÉTICAS), realizada em Bruxelas em 26 de novembro de 2015**

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o sistema de governação da União da Energia	14459/15

**Declaração da Comissão**

A Comissão congratula-se com as conclusões do Conselho sobre o sistema de governação da União da Energia, aprovadas pelo Conselho Energia realizado sob a Presidência Luxemburguesa a 26 de novembro de 2015.

A Comissão insta os Estados-Membros a que iniciem rapidamente a elaboração dos seus planos nacionais integrados para a Energia e o Clima, designadamente através do estabelecimento de um diálogo iterativo e construtivo com ela. Os Estados-Membros podem começar a elaborar os seus Planos Nacionais tomando como base o documento de orientações na matéria apenso ao Estado da União da Energia 2015.

Para garantir segurança e previsibilidade aos promotores de projetos e investidores, num contexto em rápida mutação, a Comissão considera que o início dos trabalhos preparatórios não deve ser protelado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem apresentar os seus projetos de plano nacional em 2017, como base de debate para a finalização desses planos em 2018, de forma a estarem operacionais bastante antes de 2021.

**3430.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS / COMÉRCIO) realizada em Bruxelas em 27 de novembro de 2015**

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/2236 do Conselho, de 27 de novembro de 2015, que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio no que respeita à prorrogação da moratória relativa aos direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e da moratória relativa às queixas em caso de não violação ou motivadas por outras situações JO L 317 de 3.12.2015, pp. 33-34.	12833/15
Conclusões do Conselho sobre a Estratégia da União Europeia para a Região Alpina (EUSALP)	13528/15
Conclusões do Conselho sobre a política de comércio e investimento da UE	14240/15

<b>Procedimento escrito concluído em 30 de novembro de 2015</b>	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/2216 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 314 de 1.12.2015, pp. 58-59.	14429/1/15 REV 1
Regulamento de Execução (UE) 2015/2204 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 314 de 1.12.2015, pp. 10-12.	14432/1/15 REV 1
<b>3431.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE – MERCADO INTERNO, INVESTIGAÇÃO E ESPAÇO), realizada em Bruxelas em 30 de novembro e 1 de dezembro de 2015</b>	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/2367 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, relativa à posição a adotar sobre a Decisão n. o 1/2015 em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 do anexo 11 do Acordo JO L 337 de 23.12.2015, pp. 128-193.	13618/15
Decisão (UE) 2015/2312 do Conselho de 30 de novembro de 2015 relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria e do seu Protocolo de Execução JO L 328 de 12.12.2015, pp. 1-2.	13011/15
Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria JO L 328 de 12.12.2015, pp. 3-43.	13014/15

Regulamento (UE) 2015/2313 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República da Libéria JO L 328 de 12.12.2015, pp. 44-45.	13012/15
Decisão (UE) 2015/2288 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2017, o montante para 2016, a primeira parcela para 2016 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar para os anos de 2018 e 2019 JO L 323 de 9.12.2015, pp. 8-10.	13509/15
Decisão (PESC) 2015/2215 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, de apoio à Resolução 2235 (2015) do CSNU, que cria um mecanismo conjunto de investigação OPAQ-ONU para identificar os autores dos ataques químicos perpetrados na República Árabe Síria JO L 314 de 1.12.2015, pp. 51-57.	13787/15
Conclusões do Conselho sobre a integridade da investigação	14853/15
Conclusões do Conselho sobre a promoção da igualdade de género no Espaço Europeu da Investigação	14846/15
Conclusões do Conselho sobre a revisão da estrutura consultiva do Espaço Europeu da Investigação	14875/15